



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O N.º. 43.807**

(Processo n.º. 2003/52135-6)

Assunto: Prestação de contas referente ao convênio n.º. 246/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO e a SEPLAN.

Responsáveis: Sr. JUSCELINO ALVES RODRIGUES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo n.º. 2003/52135-6

O presente processo trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Progresso, relativo ao Convênio n.º. 246/02, celebrado com a Secretaria Executiva de Planejamento - SEPLAN, tendo por objeto a "construção de 01 (uma) pista de pouso", no valor global de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), sendo R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) repassados pelo Estado e R\$ 12.000,00 (doze mil reais) de contra partida municipal, no exercício financeiro de 2002, e de responsabilidade do Sr. Juscelino Alves Rodrigues, prefeito à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

O citado convênio teve o prazo de vigência prorrogado por termo Aditivo, às fls. 56, até 31 de julho de 2003.

A SEPLAN/SEPOF, às fls. 65, envia o Laudo de Execução Física Final, onde informa que "os serviços previstos foram executados" e que "o objetivo do convênio foi alcançado em 100%".

A 6a CCE, em manifestação às fls. 68/70, opina pela irregularidade das contas, estando o responsável compelido a devolver ao erário o valor, não comprovado, de R\$ 70.450,00 (setenta mil, quatrocentos e cinquenta reais), com base no art. 166, III, alínea a do RITCE/Pa, sujeito a aplicação das multas regimentais dispostas nos art. 232 do RITCE/Pa.

Regularmente citado, conforme Citação n.º. 485/2008, às fls. 71, o interessado não respondeu ao chamado nem apresentou defesa.

O Ministério Público, em parecer, às fls. 76/77, acompanha o posicionamento da seção técnica desta corte, opina pela irregularidade das contas, devendo o responsável, devolver aos cofres públicos estaduais o valor de R\$ 70.450,00 (setenta mil, quatrocentos e cinquenta reais), devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais, com aplicação de multa regimental, com base nos art. 232 do RITCE/Pa.

É o relatório.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

### VOTO

Nos termos da manifestação do órgão técnico e parecer do Ministério Público, as contas, ora relatadas, devem ser consideradas IRREGULARES, com devolução, do valor não comprovado, de R\$ 70.450,00 (setenta mil, quatrocentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, por infringir normas legais e regimentais. Aplico ao responsável, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 73 da lei Complementar n.º 12/93, regulada pelo disposto art. 232 do RITCE/Pa, pelo dano causado ao erário estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c c/c o arts. 41 e 73, da Lei complementar n.º. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JUSCELINO ALVES RODRIGUES, prefeito à época, C.P.F n.º.036.916.108-46, a devolução da importância de R\$ 70.450,00 (setenta mil, quatrocentos e cinquenta reais) devidamente atualizada a partir de 09.01.2003 e aplicar a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar n.º. 12/93.

Plenário " Conselheiro Emílio Martins", em 04 de setembro de 2008

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Presidente em exercício

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora- Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro  
In/0100600